

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 4.386, DE 2020

Cria o Programa Ambiental de Proteção de Encostas e Revitalização de Bacias Hidrográficas em Áreas Urbanas por meio de reflorestamento - REFLORESTAR, como forma de prevenção em ações de defesa civil; redução de enchentes; contenção de danos ambientais e aproveitamento social das áreas recuperadas com alteração na leis nº 12.651 de 25 de maio de 2012, e dá outras providências.

Autor: Deputado CHRISTINO AUREO

Relator: Deputado JOSE MARIO
SCHREINER

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Christino Aureo propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, a criação do Programa Ambiental de Proteção de Encostas e Revitalização de Bacias Hidrográficas em Áreas Urbanas – REFLORESTAR, para a proteção de encostas e revitalização de bacias hidrográficas em áreas urbanas, por meio do reflorestamento, com o objetivo de prevenir ações de defesa civil, reduzir enchentes e danos ambientais e assegurar o aproveitamento social e recreativo das áreas recuperadas.

Nesse sentido, o altera o art. 1º, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para estabelecer, enquanto princípio do diploma legal, que a preservação ambiental das cidades é compromisso dos entes federados com a proteção de encostas e revitalização de bacias hidrográficas em áreas urbanas.



Ademais, altera o art. 41, também da Lei nº 12.651, para incluir como categoria e linha de ação do Poder Executivo federal os incentivos para a recuperação, conservação e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação e bacias hidrográficas urbanas, com a utilização de fundos públicos para concessão de créditos reembolsáveis e não reembolsáveis destinados à implantação do programa.

Por fim, o projeto dispõe que a admissão de pessoal para executar o programa REFLORESTAR ocorrerá por meio da contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, em especial o combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica, nos termos do Art. 2º, inciso IX, da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993. A referida contratação prescindirá de processo seletivo, nos termos do § 1º do art. 3º do mesmo diploma.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas nessa Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A vegetação de encostas e de margens de cursos d'água desempenham um papel crucial no controle de um problema grave e recorrente que aflige grande número de cidades brasileiras, especialmente aquelas localizadas em áreas montanhosas, que são as enchentes. Todos os anos, na estação das chuvas, a mídia é ocupada por notícias sobre desabamentos e



enchentes, não raro com resultados dramáticos, com perdas de vidas, desabrigados e destruição do patrimônio privado e público.

As causas desses desastres são complexas e envolvem a edificação em áreas sujeitas a inundações naturais dos rios, em encostas instáveis do ponto de vista geológico, excesso de impermeabilização do solo urbano e, claro, desmatamento de encostas e da vegetação ciliar.

Considere-se, a título de exemplo, a tragédia que se abateu sobre as cidades da região serrana do Rio de Janeiro em 2011, quando, segundo dados oficiais, morreram 916 pessoas e foram dadas como desaparecidas outras 345. Estudo elaborado pelo Ministério do Meio Ambiente à época mostrou que a maioria absoluta das habitações destruídas pelas enxurradas que devastaram as cidades estavam localizadas em encostas e margens de rios que nunca deveriam ter sido ocupadas se a legislação florestal brasileira tivesse sido sempre respeitada. Eventos como esse demonstram a indiscutível importância de se promover a realocação dessas edificações para áreas seguras e o reflorestamento das encostas e beiradas de rios nas áreas urbanas, destinando essas áreas, onde possível, para outras atividades, como a recreação e a prática de esportes ao ar livre.

Importante observar também que a conservação e a recuperação da vegetação que protege áreas de recarga de aquíferos, o entorno de nascentes e as encostas e margens de curso d'água são fundamentais para a produção da água que abastece as nossas cidades. A importância dessas áreas ficou evidente nos eventos recentes de seca e racionamento que acometeram cidades importantes como São Paulo e Brasília poucos anos atrás. No caso de São Paulo, vários estudos demonstraram que a supressão da cobertura florestal natural nas bacias hidrográficas do Sistema Cantareira, do Rio Paraíba do Sul e do Rio Guandu, e da vegetação nativa nas margens dos rios que abastecem seus reservatórios, contribuiu de forma significativa para a falta d'água na cidade.

Esses exemplos são suficientes para demonstrar a importância de um programa com o propósito de promover a proteção de encostas e revitalização de bacias hidrográficas em áreas urbanas por meio do



reflorestamento. Em face do exposto, voto pela aprovação o Projeto de Lei nº 4.386, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JOSE MARIO SCHREINER
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212900359600>

